

Do memorando nº 419/08 – ATL III

25/04/08
SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGP - DGM - AJC

EMENTA Nº 11.299

Constitucional. Projeto de lei que dispõe sobre a informatização do processo administrativo municipal, a comunicação eletrônica dos atos processuais e o processo eletrônico. Inconstitucionalidade. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Organização e funcionamento da administração. Aumento de despesa. Parecer pelo veto, em caso de aprovação do projeto.

INTERESSADO: SGM – ATL III.

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 98/08. Dispõe sobre a Política Municipal de Desburocratização do Processo Administrativo.

Informação nº 743/2008 - PGM-AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídico-Consultiva

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a Política Municipal de Desburocratização do Processo Administrativo.

O projeto trata da informatização do processo administrativo municipal, da comunicação eletrônica dos atos processuais e do processo eletrônico.

Folha de Informação nº 28

Do memorando nº 419/08 – ATL III

A iniciativa do projeto é do Vereador José Police Neto.

25/04/08

SANDRA CRISTINA DE SOUZA SOARES
AGFP PGM-AJD

É o relatório.

Analisando o caso em tela, nossa conclusão é a de que o projeto de lei em questão é inconstitucional por vício de iniciativa.

Isso porque o projeto trata de assunto cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município:

“§ 2º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – **organização administrativa** e matéria orçamentária.”

(g.n.)

Não bastasse, há outros dispositivos na Lei Orgânica que deixam claro competir ao Prefeito tratar da organização da administração municipal e também de seu funcionamento. Confira:

“Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I – exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a **direção da administração municipal**;

(...)

Art. 70. Compete ainda ao Prefeito:

(...)

Folha de Informação nº 29

Do memorando nº 419/08 – ATL III

25/04/08

SANDRA CRISTINA DE SOUZA SCARDES
AGPP - ADM - AJC

XIV – dispor sobre a estrutura, a **organização** e o **funcionamento** da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica.” (g.n.)

Aliás, não faria sentido que uma questão tão ligada ao dia-a-dia da Administração Pública não fosse de iniciativa de quem atua típica e especificamente nesse mister, no caso o Poder Executivo.

O Poder Executivo é quem tem condições de, diante de toda a experiência acumulada na função administrativa e da análise das condições de conveniência e oportunidade que envolvem a implantação de um processo administrativo eletrônico, verificar como e quando deve o processo administrativo sofrer tais modificações.

Não se deve olvidar, outrossim, que o projeto de lei, se aprovado, certamente importará na criação de despesa, já que os arts. 2º e 3º criam direitos aos interessados. O problema que a criação de despesa adicional não pode ocorrer num projeto de iniciativa do Poder Legislativo.

O processo eletrônico demandará a criação de um sistema bastante complexo (e caro), seja pela natureza do serviço, seja pela necessidade de o sistema ser bastante seguro. Tudo isso sem contar a compra de equipamentos e o treinamento dos servidores.

E o Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando reiteradamente no sentido da impossibilidade de um projeto de iniciativa do Poder Legislativo criar despesa para o Executivo. A título de exemplo, confira a ADIN 150.306.0/7-00 (rel. Des. Marcus Andrade, j. em 17/12/07).

Folha de Informação nº 30

Do memorando nº 419/08 – ATL III

O Supremo Tribunal Federal também vem julgando ^{25/04/08} ~~em~~ ^{no} sentido. Um exemplo é o acórdão proferido no RE-AgR 397354/SC (rel. Min. Ellen Gracie, j. em 18/10/2005).


Ante o exposto, nosso parecer é no sentido de que a propositura tem vício de iniciativa, e, assim, fere o princípio da harmonia e da separação dos poderes, merecendo veto integral, caso seja aprovada.

São Paulo, 21 de abril 2008.


Wander Garcia
Procurador Assessor - AJC
OAB/SP 180.077
PGM

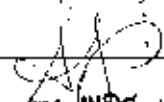
De acordo.

São Paulo, ^{24/04/08} 21/08.


LEA REGINA CAFFARO TERRA
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 53.274
PGM

Folha de informação nº 31

do Memorando nº 419/08 – ATL III em 25/04/2008 (a)


SANTO CRISTINA DE SOUZA BOARES
ACOP - AJO

INTERESSADO: SGM – ATL III

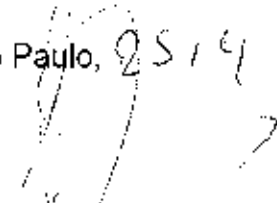
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 98/08. Dispõe sobre a Política Municipal de Desburocratização do Processo Administrativo.

Informação nº 743/2008 – PGM.AJC

(SIMPROC 60 21-10.004)
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
Senhor Secretário

Encaminho o presente, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acolho, no sentido do veto do projeto de lei por vício de iniciativa.

São Paulo, 25/04/2008.


CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 98.071
PGM

Do Memo nº 419/2008-ATL III em 07 MAI 2008
(TID: 2.075.565)

(a)

FRANY GOMES
Assistente Técnico I
SNJ.G.

INTERESSADA: SGM - ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 98/08. Dispõe sobre a Política Municipal de Desburocratização do Processo Administrativo.

Informação n.º 1258/2008-SNJ.G.


11 0743/2008 - P6M-ASE

SGM-ATL
Senhora Assessora

Encaminho-lhe manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, no sentido que seja vetado o Projeto de Lei nº 98/2008, pois apresenta vício de iniciativa, ilegalidade por invasão de esfera de atribuição, bem como, inconstitucionalidade pela violação ao princípio da separação de poderes.

São Paulo,

07 MAI 2008


RICARDO DIAS LEME

Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.